



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 017/2022 GP CM

São Pedro da Aldeia, 15 de fevereiro de 2022.

Exmo. Sr.
Vereador DENILSON DE SOUZA GUIMARÃES
Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ

Ref.: Encaminha Mensagem

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho pelo presente encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 009, de 15 de fevereiro de 2022, que “**Altera dispositivos da Lei Complementar nº 104, de 13 de novembro de 2013 – CTM, e dá outras providências.**”

Sendo matéria de expressivo interesse público, peço e espero que o Projeto de Lei Complementar anexo seja apreciado em **REGIME DE URGÊNCIA**, com amparo no artigo 55 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveito o ensejo para reafirmar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva

=Prefeito=

**CORRESPONDENCIA
RECEBIDA**

EM 21 / 02 / 2022, às 16:30h

Assinatura
Adriana Santos da S. Silveira
Matr. 228/COM

/ENR



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 009, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022.

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE
ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES**

Cumprimentando-os, sirvo-me desta **MENSAGEM** para submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR** que “**Altera dispositivos da Lei Complementar nº 104, de 13 de novembro de 2013 – CTM, e dá outras providências**”, conforme o constante nos autos do Processo Administrativo nº 13091/2021.

A presente propositura tem por escopo implementar instrumentos normativos a fim de cumprir as determinações dos achados 2 e 10 do Tribunal de Contas do Estado - Processo TCE-RJ nº 237.175-1/18, referente à auditoria governamental ordinária realizada.

Compete ao poder público detectar as medidas administrativas necessárias para concretização da arrecadação e do recolhimento dos seus créditos junto a terceiros, sem medir esforços para evitar a evasão e a sonegação, inclusive, com a cobrança da dívida ativa e dos créditos tributários de cobrança administrativa, além da cobrança de dívidas de natureza não tributária.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado, após auditoria realizada nessa municipalidade, determinou que fosse modificado a legislação do parcelamento, de modo a possibilitar a concessão de parcelamento para qualquer interessado, mesmo que não seja titular da dívida, restringindo nesses casos a quantidade de parcelas, em atenção ao prazo prescricional.

Não se pode olvidar que o instituto do parcelamento é uma forma de se possibilitar a quitação por devedores em situação irregular, no qual o Estado procura recuperar créditos ao criar condições práticas para que os contribuintes que se colocarem numa situação de inadimplência tenham condições de voltar para a regularidade, usufruindo dos benefícios daí resultantes.

Nesse passo, é louvável a iniciativa de adotar providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-los no menor lapso de tempo possível, conferindo maior efetividade à prática do parcelamento.

Sendo assim, encaminho o presente Projeto de Lei para apreciação pelos Nobres Pares dessa Excelsa Casa, esperando contar com a acolhida merecida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA

GABINETE DO PREFEITO

Por se tratar de matéria de expressivo interesse para o Município, solicito que o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR** anexo seja apreciado em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme faculta o art. 55 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveito a oportunidade para reiterar protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
= Prefeito =

CORRESPONDENCIA
RECEBIDA

EM, 21/02/2022


Assinatura
Adriana Santos da S. Silveira

Matr. 228/COM

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Vereador DENILSON DE SOUZA GUIMARÃES
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA – RJ



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 007 /2022.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 104, de 13 de novembro de 2013 – CTM, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, Estado do Rio de Janeiro,

RESOLVE:

Art. 1º Fica alterado o art. 508 da Lei Complementar nº 104, de 13 de novembro de 2013, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 508 Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte ou qualquer interessado, o crédito tributário e fiscal, não quitado até o seu vencimento, que:

- I - inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;**
- II - tenha sido objeto de notificação ou autuação;**
- III - denunciado espontaneamente pelo contribuinte.**

§ 1º Não será permitido o parcelamento de débito de ISSQN no mesmo exercício do ano corrente, quando este for calculado por meio de alíquotas variáveis. (Redação dada pela Lei Complementar nº 148/2018).

§ 2º Na hipótese de parcelamento feito por qualquer interessado, a data de vencimento da última parcela deferida não poderá ser posterior ao décimo segundo mês que antecede o término do prazo prescricional da dívida original.”

Art. 2º Fica alterado o art. 515 da Lei Complementar nº 104, de 13 de novembro de 2013, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 515 O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, após a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida.

§ 1º A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O pedido de parcelamento feito pelo sujeito passivo ou seu representante legal, implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e artigo 202, inciso VI do Código Civil, assim como em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos.”

Art. 3º Fica alterado o art. 530 da Lei Complementar nº 104, de 13 de novembro de 2013, que passará a constar com a seguinte redação:

“Art. 530 Interrompe-se a prescrição da Dívida Fiscal:

- I - pela confissão e parcelamento do débito, por parte do devedor;**
- II - por qualquer intimação ou notificação feita a contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;**
- III - pela concessão de prazos especiais para esse fim;**
- IV - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;**
- V - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.**

§ 1º O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida ativa fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

§ 2º Enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, não correrá o prazo de prescrição.

§ 3º Ocorrendo a prescrição do crédito tributário e não tendo sido ela interrompida nas hipóteses previstas neste artigo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia,
15 de fevereiro de 2022.**

FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
=Prefeito=